

#### PARECER JURÍDICO Nº 066-2022 - AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 012/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº. 009/2018-SEMSA.

# CONTRATO N° 012-2018 – QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E AUMENTO QUANTITATIVO

#### **RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Quinto Termo Aditivo de Prorrogação do prazo e valor do contrato firmado entre o Município de Belterra/Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento-SEMAF e a empresa LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 31.417.848/0001-44, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo por 12 (doze) meses, considerando a vigência do contrato 012/2018 que termina em 31/12/2022, bem como promover a atualização monetária do mesmo dentro da previsão legal no contrato, já que se trata de serviço continuado.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o que há de mais relevante para relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **Aspectos Gerais**

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

# DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO



No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II, §2, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

 $(\ldots)$ 

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A contratante justifica a prorrogação do contrato em virtude da necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em razão de não possui nos quadro de provimento efetivo, tampouco no quadro de cargos comissionados o cargo de assessoria jurídica.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, inciso II, § 2º da Lei 8.666/93.

# DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos em contrato, inclusive a correção do índice estipulado para os contratos continuados.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - (...)

II - por acordo das partes:

*(...)* 

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Desta forma, considerando-se o decurso do tempo e a defasagem monetária experimentada pelo valor original da avença, necessário se faz o reequilíbrio financeiro pretendido. O que, aliás, por critério de justiça e simetria, se



deve a todos os contratos de igual natureza que se encontre nas mesmas condições, para o restabelecimento do equilíbrio financeiro.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos em contrato, inclusive a correção do índice estipulado para os contratos continuados.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

### **CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 5ª termo aditivo do contrato nº. 012/2018-SEMSA, referente a Inexigibilidade nº 009/2018-SEMSA, com a empresa LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 31.417.848/0001-44, nos termos dos arts. 57, § 2º e 65, "d" da Lei 8.666/93.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 26 de dezembro de 2022

JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA Assessor Jurídico OAB/PA 24.409-A